



Número: **0834816-82.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL HUGO DE SOUSA (AUTOR)	JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56119 319	25/05/2020 11:53	<u>Apelação</u>	Apelação
56119 328	25/05/2020 11:53	<u>acordao correcao monetaria</u>	Outros documentos
56120 530	25/05/2020 11:53	<u>ACORDÃO GO NÃO RESPOSTA QUESITOS</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL – RN**

MIGUEL HUGO DE SOUSA, por seu advogado infra firmado, nos autos do processo nº **0834816.82.2017.8.20.5001**, vem, em atenção à sentença no evento processual nº., com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Consubstanciado nas razões adiante aduzidas, as quais requerem sejam recebidas e processadas na forma da lei processual vigente, sendo, após, remetido para julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal, 25 de maio de 2020.

JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA



OAB/BA 25.893

Apelante: MIGUEL HUGO DE SOUSA

Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Processo: 0834816.82.2017.8.20.5001

DA TEMPESTIVIDADE

A leitura automática da sentença se deu em 04/05/2020, o prazo de 15 dias úteis finda em 25/05/2020, levando-se em consideração o calendário deste Tribunal.

BREVE SINTESE DA LIDE E DA SENTENÇA VERGASTADA

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma.

A Apelante ajuizou a presente ação de cobrança de seguro dpvat contra a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face das lesões sofridas em razão do acidente de trânsito ocorrido.



Publicada a sentença, o MM Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal do Estado do Rio Grande do Norte julgou improcedente a ação, com exame do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do NCPC.

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo(a) autor(a) Miguel Hugo de Souza, qualificado de em face da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, fato pelo qual EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).

Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Ocorre que, *data venia*, ao contrário do que demonstrado na sentença transcrita, a decisão, ora atacada, merece reforma, sobretudo porque eivada de nulidades por não observar o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, cerceando o direito do autor, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme restará demonstrado abaixo.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1. **DA NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DA AUSENCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA. OFENSA AO ART. 473, IV DO CPC.**

A parte autora formulou quesitos na ocasião da propositura da presente demanda, tendo colacionado aos autos do processo no evento processual nº. 1, junto à exordial 11 (onze) quesitos para



serem respondidos na ocasião da perícia médica, bem como no evento nº. 43145648. Entretanto, na elaboração do laudo pericial, **o expert disponibilizado para realização da perícia, não respondeu nenhuma das perguntas formuladas**, em flagrante cerceamento do direito do autor a produzir provas robustas para sustentação de sua tese.

O Código de Processo Civil, estabelece em seu Artigo 473, IV, que o laudo pericial deverá conter respostas conclusivas a TODOS os quesitos apresentados pelas partes.

Ora, a parte autora teve tolhido o seu direito em flagrante descumprimento do Artigo supracitado.

Assim, requer a declaração da nulidade do laudo pericial por ofensa literal ao Art. 473, IV do CPC, restando configurado o cerceio de defesa.

2.2. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Da análise do laudo administrativo, observa-se que o expert diagnosticou que a autora sofreu perda funcional no pé direito de natureza moderada, quantificada em **50% (cinquenta por cento)**.

Sendo então realizado o pagamento Administrativo em 21/07/2017 no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

A sentença recorrida é silente no que tange a atualização monetária.

Embora faça menção ao pedido consubstanciado na exordial (item 4 e alínea “e” dos pedidos) e na defesa da Ré no tocante a matéria, a sentença não enfrenta a matéria cujo entendimento é consolidado no STJ, a ilustre magistrada de piso não condena a parte Ré ao pagamento da atualização monetária.

A parte autora sofreu acidente automobilístico em 24/10/2016 tendo sido pago o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** somente em 21/07/2017, sem a atualização monetária devida, nos termos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta senda, na ocasião do pagamento efetuado administrativamente pela seguradora Ré, deveria este ter sido corrigido monetariamente a partir do evento



danoso (24/10/2016) até a data do efetivo pagamento do sinistro (21/07/2017), devendo a seguradora ser também condenada ao pagamento desta atualização que resultaria no valor de R\$ 3.425,90 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) em 24/10/2017. Vejamos:

Desta forma, merece reforma a decisão para condenar a Seguradora Ré ao pagamento da indenização monetária nos termos consolidados pelo STJ.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85,§8 e §11 DO CPC.

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Assim, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

Caso não seja este o entendimento deste MM. Juízo, pelo Princípio da Eventualidade, requer seja observado o § 2º do Artigo 85 do NCPC para condenar a Requerida ao pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Ao realizar o arbitramento dos honorários no importe da sentença, o Juiz deve levar em consideração o zelo profissional e o trabalho realizado pelo patrono do Autor, tendo se baseado no artigo 85, §8.

Outrossim, em virtude da interposição de apelação pela parte autora o CPC disciplina que os honorários já fixados deverão ser majorados por conta do trabalho adicional realizado pelo advogado em segundo grau. Inteligência do art. 85, § 11, onde afirma que: “**O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos no §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”**

Merece destaque a jurisprudencia pátria mais recente acerca da matéria consolidada no Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- LEI N. 11.945/09 – INDENIZAÇÃO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR ÍNFIMO – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono. (Ap 38382/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 22/05/2017)
(TJ-MT - APL: 00529014820148110041 38382/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM VALOR ÍNFIMO (ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC). MAJORAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA SINGELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DECORRENTE DA VERBA SUCUMBENCIAL. 1 - As regras insculpidas art. 86, caput, do CPC, estabelecem que "Se cada litigante for, em parte, vencido e vencedor, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." 2 - Sob a égide do novo Código de Processo Civil é vedada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca (§ 14, art. 85). 3 - **Aferido que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor ínfimo, aludida verba deve ser majorada em atenção ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.** 4 - Deferida a gratuitade de justiça no juízo a quo, a



exigibilidade da obrigação de pagamento da verba sucumbencial deverá ficar suspensa e somente poderá ser executada se deixar de subsistir a situação de hipossuficiência do beneficiário nos 5 (cinco) anos subsequentes ao seu deferimento.

(TJ-DF 20160110647067 0024630-41.2016.8.07.0018, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2^a TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/05/2017 . Pág.: 258/278)

Em virtude do recurso interposto pela apelante, requer a majoração dos honorários com base no §11 do artigo 85 do CPC para 20% do valor atualizado da causa, desde que não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na forma do §8º do artigo 85 do CPC.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja dado integral PROVIMENTO ao presente Recurso, por este Egrégio Tribunal de Justiça, com a reforma da sentença, ora recorrida, para que seja reconhecido o direito da Apelante nos termos dispostos no NCPC por ser direito líquido e certo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal, 25 de maio de 2020.

JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

OAB/BA 25.893





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

Classe	: Apelação n.º 0526115-61.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quarta Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto Maynard Frank
Apelante	: Luis Carlos Rodrigues da Silva
Advogado	: Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado	: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Apelado	: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.a
Advogado	: Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal (OAB: 24278/BA)
Assunto	: Acidente de Trânsito

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM GRAU LEVE. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N.º 580 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 426. REFORMA PARCIAL. REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

Considerando a data do acidente, deve incidir a tabela prevista no anexo do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, incluída pela Lei n.º 11.945/2009, pois a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro.

In casu, o laudo pericial de fls. 197/201 conclui que a vítima é acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta de natureza leve, confirmando a avaliação extrajudicial realizada pela seguradora.

Correto encontra-se o valor pago, em face da lesão sofrida pelo recorrido nos termos do artigo 3º, II da Lei 6.194/74, sendo descabida a complementação pleiteada.

No que pertine à correção monetária, imperioso ressaltar que a matéria foi pacificada através do julgamento do REsp 1.483.620/SC, onde fixou a tese de que *"para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso."*

Oportuno salientar que a referida tese, posteriormente, foi objeto da Súmula n.º 580 da Corte Cidadã, pacificando definitivamente o entendimento acerca do tema, de modo que nesse quesito a sentença merece reforma, já que a Apelada realizou o pagamento





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

administrativamente em 14 de outubro de 2013 sem corrigi-lo. Incide ainda, *in casu*, juros de mora desde a citação, nos termos da Súmula n. 426 da Corte Cidadã.

Em razão da reforma parcial da sentença, impõe-se o redimensionamento do ônus sucumbencial, ficando determinado que as partes devem arcar com o pagamento das custas, bem como dos honorários em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0526115-61.2015.8.05.0001**, de Salvador, em que é Apelante **Luis Carlos Rodrigues da Silva**, e, como Apelado, **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, ante as razões a seguir expostas.

Sala de Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Presidente

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

Procurador(a) de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

Classe	: Apelação n.º 0526115-61.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quarta Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto Maynard Frank
Apelante	: Luis Carlos Rodrigues da Silva
Advogado	: Jonatas Neves Marinho da Costa (OAB: 25893/BA)
Apelado	: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Apelado	: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvat S.a
Advogado	: Paloma Mimoso Deiró Santos Vidal (OAB: 24278/BA)
Assunto	: Acidente de Trânsito

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luis Carlos Rodrigues da Silva em face da sentença de fls. 237/241, proferida pelo juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, julgou improcedente o pleito de complementação da indenização securitária, sob o fundamento de quitação do valor devido, pela Seguradora, na via administrativa.

Irresignado, o Autor interpôs o Recurso vertical de 243/255 sustentando, em síntese, a reforma da sentença, haja vista a má valorização da prova pelo juiz sentenciante, que não verificou as múltiplas lesões sofridas, que implicaria em majoração da indenização.

Afirmou, ainda, que o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser atualizado monetariamente, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Pugnou, ainda, pela inversão do ônus sucumbencial, assim como a fixação dos honorários advocatícios ao percentual de 20%, sobre o valor da condenação. Pede, ao final, pelo provimento do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu improviso.

É o relatório. Peço pauta.

Salvador, 19 de setembro de 2019.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luis Carlos Rodrigues da Silva em face da sentença de fls. 237/241, proferida pelo juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, julgou improcedente o pleito de complementação da indenização securitária, sob o fundamento de quitação do valor devido, pela Seguradora, na via administrativa.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mister se faz ressaltar que o acidente de trânsito que vitimou o autor/apelado, deu-se em 07.03.2012, quando já estava vigente a Lei n.º 11.945/09, que incluiu na Lei n.º 6.194/74 a tabela de gradação percentual de perdas, bem como o montante da indenização securitária.

Destarte, o valor a ser pago a título de indenização deve observar o grau de invalidez do segurado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça que resultou na edição da súmula 474, que assim dispõe: "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*"

Neste mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - APLICAÇÃO DE TABELA - ACIDENTE APÓS 2009 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. No caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser arbitrada no limite máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), podendo variar de acordo com o grau da lesão e extensão da incapacidade funcional apresentada pela vítima.(TJ-MG - AC: 10000170720635001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: 14/03/2018)

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA **5**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. 2. Hipótese em que o autor experimentou lesão e invalidez parcial incompleta, tendo acometida 40% da funcionalidade do seu membro inferior esquerdo, resultando assim em indenização correspondente ao percentual indicado, aplicado sobre 70% do máximo legal, sendo devida, em parte, a complementação pretendida. (TJ-MG - AC: 10647140032986001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/05/2015).

Ao compulsar os autos, inobstante os argumentos esposados na exordial, verifica-se que a prova pericial realizada no curso da instrução processual foi capaz de, além de indicar a extensão da lesão verificada na parte autora, estabelecer o nexo de causalidade entre esta e o acidente automobilístico relatado na inicial, restando a ocorrência do sinistro, por sua vez, devidamente comprovada pelos documentos que instruem a vestibular.

O laudo pericial de fls. 197/201 conclui que a vítima é acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta de natureza leve.

Destarte, provada se encontra, portanto, a incapacidade da parte Autora, sua natureza e quantificação.

Neste jaez, considerando a data do acidente, deve incidir a tabela prevista no





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

anexo do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74, incluída pela Lei n.º 11.945/2009, pois a norma de direito material aplicável é aquela vigente na data do sinistro.

Vale pontuar, que a legislação admite a graduação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante equivalente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tanto que utiliza a expressão "*até*", o que se revela pertinente, pois toda indenização deve ser medida pela extensão do dano causado (art. 944, do Código Civil), sob pena de atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CPC/73. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. **Para efeitos do art.543-C do CPC: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).** 2. RECURSO PROVIDO." (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013). PR 0011975-90.2013.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Manuela Benke, Julgamento: 27/02/2015, 2ª Turma Recursal, Publicação: 09/04/2015).

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ E DEBILIDADE PERMANENTE - DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1) **Constando no laudo pericial as lesões sofridas pela vítima, no caso, dificuldade de deambulação, não há falar em reavaliação quanto a dessemelhança entre invalidez e debilidade permanente;** 2) **A indenização correspondente ao seguro obrigatório será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano dele decorrente, devendo ser arbitrada de forma proporcional ao grau**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

de invalidez do segurado, descrito em laudo médico; 3) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AP - APL: 74161220108030001 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 15/09/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 175 de Sexta, 23 de Setembro de 2011)

Assim, correto encontra-se o valor pago, em face da lesão sofrida pelo recorrido nos termos do artigo 3º, II da Lei 6.194/74, sendo descabida a complementação pleiteada.

No que pertine à correção monetária, imperioso ressaltar que a matéria foi pacificada através do julgamento do REsp 1.483.620/SC, onde fixou a tese de que *"para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso."*

Oportuno salientar que a referida tese, posteriormente, foi objeto da Súmula n.º 580 da Corte Cidadã, pacificando definitivamente o entendimento acerca do tema, de modo que, nesse quesito, a sentença merece reforma, já que julgou totalmente improcedente o pedido ao reconhecer a quitação total.

Ocorre que o sinistro se deu em 07/03/2012 e o pagamento somente foi realizado em 14 de outubro de 2013 sem incidir a correção monetária devida.

Nesse sentido, decidem os tribunais pátrios:

APELAÇÃO – DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – MATÉRIA SEDIMENTADA PELA SÚMULA 580 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. Proferida sentença condenatória em valor certo, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação. RECURSO DA SEGURADORA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10016945720158260132 SP 1001694-57.2015.8.26.0132, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 28/06/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANTIDOS. É entendimento sumulado pelo STJ que a correção monetária, em se tratando de seguro DPVAT, deve incidir da data do sinistro (Súmula 580, STJ). Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve suportar com os gastos provenientes do processo na proporção em que sucumbiu. Os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 85 do NCPC. (TJ-MG - AC: 10000180741860001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: 13/11/2018)

Acolhida a tese de incidência de correção monetária, cumpre ainda aplicar os juros de mora, que, nos termos da Súmula nº 426, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos de indenização do seguro DPVAT, fluem a partir da citação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. De acordo com o enunciado da Súmula nº 426, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Em decorrência da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, conforme determina o art. 86, caput, do CPC. (TJ-MG - AC: 10713150074043002 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: 09/08/2019)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE RÉ. 1. Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) prevista em caso de invalidez total permanente, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido em 22/10/2013, ou o percentual sobre tal valor, após apuração pericial médica. 2. No caso, apenas a autora interpôs apelação e, portanto, o julgamento se limitará a apreciar o pleito recursal de fixação do termo inicial de incidência dos juros de mora, e de reconhecimento da sucumbência integral da parte ré. 3. É pacífico o entendimento dos tribunais no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data de citação, por ser este o momento em que o devedor tomou ciência da pretensão deduzida, caracterizando sua mora. Teor da súmula nº 426/STJ. 4. No mais, não se vislumbra no caso a ocorrência de sucumbência recíproca, como entendeu o magistrado de piso. Com efeito, evidente que a pretensão autoral é de recebimento de indenização securitária por invalidez permanente, cuja valoração depende de avaliação por perícia médica. Considerando que era impossível ao autor prever de antemão o resultado da perícia, é perfeitamente válida a formulação de pedidos alternativos, não caracterizando sucumbência a conclusão pericial de que a invalidez não foi total. 5. Logo, tendo sido julgado procedente o pedido alternativo, restou atendida a pretensão autoral, de modo que, pelo princípio da sucumbência, deverá a ré arcar sozinha com as despesas processuais e com os honorários do patrono da parte autora.

PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00211665020148190210, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

DO REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Em razão da sucumbência recíproca e do princípio da causalidade, fica





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 10
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quarta Câmara Cível

determinado que as partes devem arcar com o pagamento das custas, bem como dos honorários em favor do advogado da parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, a obrigação do Apelante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

Por tais considerações, o **voto** é no sentido de **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso, para condenar a Apelada a corrigir o valor pago administrativamente ao Apelante nos termos da súmula 580 do STJ, ou seja, desde o evento danoso, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, nos termos da súmula 426, da mesma Corte Cidadã.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Des. Roberto Maynard Frank

Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK.
 Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0526115-61.2015.8.05.0001 e o código P0000000AE57U.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5456122.68.2018.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : JOSÉ MESQUITA LIMA
APELADO : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
RELATORA : DPVAT
DRA. ALICE TELES DE OLIVEIRA – EM SUBSTITUIÇÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADA PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CASSAÇÃO DO ATO JUDICIAL MAGNO. Verificado que, carreado aos autos a prova técnica, oportunizado às partes manifestarem-se sobre a mesma, comparece o autor impugnando laudo e realçando a ausência de resposta aos quesitos formulados já na sua peça exordial. Todavia, na sequência, advém o ato sentencial que, sem qualquer posicionamento a respeito da impugnação, e sem oportunizar a parte os esclarecimentos do perito, decide a lide, configurando o cerceamento do direito de defesa, o que é expressamente vedado pela legislação pátria, impondo-se a cassação do *decisum* objurgado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5456122.68.2018.8.09.0051, Comarca de Goiânia, sendo apelante José Mesquita Lima e apelado Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além da Relatora, Doutora Alice Teles de Oliveira, em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz, que adotou relatório em sessão, o Dr. Wilson Safatle Faiad em substituição ao Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis. Presidiu a sessão o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Eliseu José Taveira Vieira.

Goiânia, 27 de janeiro de 2020.

DR^a. ALICE TELES DE OLIVEIRA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pjeg1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 1

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO

VOTO DO RELATOR

JOSÉ MESQUITA LIMA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório em desproveito de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, buscando receber a diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez que afirma ter sido paga em valor inferior ao devido.

Realizada a perícia e exibido o laudo médico (evento nº 27), após a manifestação das partes (movimentos nº 32 e nº 33), o MM. Juiz de Direito 17ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia – **Dr. Nickerson Pires Ferreira** – profere sentença (evento nº 36), assentando no dispositivo:

“... julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que o valor indenizatório foi devidamente pago, não havendo que se falar em complementação de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

“Condeno a parte autora no pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 20% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.”

Inconformado, recorre o autor (evento nº 39) e, após assegurar a presença dos pressupostos recursais, anuncia que o ato sentencial merece reforma “... sobretudo porque evitada de nulidades por não observar o quanto disposto no Novo Código de Processo Civil, cerceando o direito do autor, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ...”

Aponta cerceamento do seu direito de defesa ao argumento de nulidade do laudo pericial ante a ausência de resposta aos quesitos formulados.

Contesta os termos fixados para atualização monetária do valor devido, asseverando que a quantia deve ser corrigida a partir do evento danoso até a data da efetiva quitação.

Requer, também, a majoração dos honorários de advogado com base no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 2

Arrematando, requer o provimento do impulso para reformar o ato judicial magno “... para que seja reconhecido o direito da Apelante a realização de perícia médica nos termos dispostos no NCPC por ser direito líquido e certo, e, que seja nomeado pelo juízo novo perito médico.” (sic).

Em sede de contrarrazões, a Seguradora refuta a insurgência em todos os seus termos.

Esta a matéria a pedir relato, **DECIDO.**

Configurados os pressupostos de admissibilidade recursal, dispensado o preparo por encontrar-se o apelante amparado pela assistência judiciária, passo a analisar o impulso.

Como relatado, insurge-se o apelante em face da sentença que indeferiu o seu pleito pelo recebimento de indenização do seguro obrigatório por invalidez, apontando, em prefacial, o cerceamento do direito de defesa porquanto o magistrado *a quo* não apreciou a impugnação feita ao laudo pericial.

Do compulsor dos autos verifico que, carreado aos autos a prova técnica (arquivo nº 27), oportunizado às partes manifestarem-se sobre a mesma, comparece o autor (movimento nº 33), impugnando laudo e realçando a ausência de resposta aos quesitos formulados já na sua peça exordial.

Neste requerimento, requer que o perito responda os questionamentos, na íntegra.

Todavia, na sequência, advém o ato sentencial (movimento nº 36) que, sem qualquer posicionamento a respeito da impugnação, e sem oportunizar a parte os esclarecimentos do perito, decide a lide.

Entendo oportuno relembrar que o artigo 477 do Código de Processo Civil estabelece, *expressis verbis*:

“Art. 477 - O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo,



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 3

apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º. O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º. O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.” (Destaquei).

Observe-se que o objetivo da norma retomencionada é o de permitir que as partes, em especial aquela que tenha interesse na realização da perícia, possa participar de forma ativa, inclusive com o desiderato de eventual impugnação.

Assim, salvo quando evidente a ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa, é nulo o processo caso não observada as formalidades legais.

In casu, entendo que o julgador a quo não agiu com o costumeiro zelo ao proferir sentença sem antes determinar ao perito que prestasse esclarecimentos necessário aventado na impugnação apresentada pelo recorrente, configurado o cerceamento do direito de defesa, posto que negada à parte a oportunidade de exercer amplamente a faculdade de contraditar a prova pericial utilizada pelo magistrado sentenciante para a formação de seu convencimento.

Concluo assim que, uma vez caracterizado o cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, o erro de atividade do magistrado de origem, impõe-se declarar nulo o ato judicial objurgado, possibilitando o retorno do processo ao primeiro grau de jurisdição para reabertura da fase instrutória, mediante a formalização de esclarecimentos pelo perito.

Ao teor desta exegese, em reiterados julgados, este Sodalício vem assim pontificando:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 4

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO MM. MAGISTRADO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. Resta configurado o cerceamento de defesa, quando a impugnação do laudo que avaliou as sequelas advindas de acidente de trânsito, não resta analisada pelo Magistrado antes do julgamento do feito. 2. Destarte, caracterizada a nulidade, ante ao cerceamento de defesa, deve ser cassada a sentença, visando à apreciação da impugnação ao laudo pericial, pelo MM. Magistrado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (5ª CC, AC nº 5413176-81, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJ de 26.04.2019).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL APRESENTADA PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo a parte apresentado impugnação ao laudo pericial, o perito tem o dever de prestar esclarecimentos sobre a divergência apresentada, nos termos do artigo 477, §2º do NCPC. 2. Na espécie, o julgador de piso agiu de forma assodada ao proferir sentença sem antes determinar ao perito que prestasse esclarecimentos sobre a impugnação apresentada pelo recorrente, gerando evidente prejuízo e patente cerceamento de defesa, posto que negada à parte a oportunidade de exercer amplamente o direito de contraditar a prova pericial utilizada pelo magistrado sentenciante para a formação de seu convencimento. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (3ª CC, AC nº 79875-15, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 2092 de 18.08.2016).

Feitas estas considerações, concluo configurada, *in casu*, violação aos primados do contraditório e da ampla defesa, o que é vedado pelo sistema processual vigente.

Isto posto, já **CONHECIDO** o apelo, dou-lhe **PROVIMENTO** para **CASSAR** a sentença, determinando que o MM. Juiz a quo, após regular instrumentalização do feito, prossiga na análise da controvérsia e, ao final, decida a lide, como entender de direito.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DRª. ALICE TELES DE OLIVEIRA

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pj1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 5

Processo: 5456122.68.2018.8.09.0051

Valor: R\$ 13.500,00 | Classificador: DJE - 30/01/2020
Procedimento: Comum
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - Data: 03/02/2020 10:43:45



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/01/2020 13:45:32
Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA
Validação pelo código: 10473566030593201, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Assinado eletronicamente por: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA - 25/05/2020 11:53:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052511531563500000053972351>
Número do documento: 20052511531563500000053972351

Num. 56120530 - Pág. 6